



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000302899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004464-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO CÍVEL DE SÃO ROQUE, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.474.

Conflito de Competência nº. 0004464-96.2025.8.26.0000.

(c)

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque.

Suscitado: Juízo da 10ª Fazenda Pública da Comarca da Capital.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA Demanda ajuizada contra o Município de Araçariguama, e outro. Distribuição perante a 10ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, onde domiciliado o proponente e a outra requerida pessoa física. Declinação de ofício. Remessa do feito a uma das Varas Cíveis de São Roque, a qual estaria jurisdicionada a Comarca de Araçariguama. Descabimento. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Caberia às partes demandadas alegarem a questão como preliminar de contestação. Inteligência dos arts. 64 e 65, ambos do CPC. Aplicação da Súmula 33 do STJ. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE**, Exmo. Sr. Dr. Luiz Fernando Angiolucci, face a **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 10ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO.**, Exma. Sra. Dra. Maricy Maraldi, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Mayara Lopes Rondina contra a Prefeitura Municipal de Araçariguama e Keila Carvalho de Oliveira (Proc. nº. 1081300-65.2024.8.26.0053).

Argumentaria o suscitante que de acordo com o constante na exordial, a parte autora residiria na Comarca de São Paulo, ao passo que a primeira requerida, pessoa jurídica de direito público, seria domiciliada na Comarca de São Roque, enquanto a segunda ré possuiria endereço como sendo na Comarca de São Paulo. Reportando-se as normas do Código de Processo Civil, art. 46, §§ 1º, 2º., 3º.,

Câmara Especial

4º. e 5º. e 53, e art. 53, III, alíneas “a”, “d”, e VI, alínea “a”; além da Súmula nº. 33 do STJ, que prescreveria que a competência relativa não autorizaria seu reconhecimento *ex officio*.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do d. Juízo da 10ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a competência para o desate deveria ser atribuída a si.

Nesse passo, cuidando-se de ação de indenização por danos morais e materiais e tutela antecipada, ajuizada por Mayara Lopes Rondina contra o Município de Araçariguama e Keila Carvalho de Oliveira; e havendo a demanda sido distribuída, livremente, à 10ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, que ordenara a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Roque, a qual estaria jurisdicionada a Comarca de Araçariguama. No destino, divergindo da opinião apontada, o magistrado fizera instaurar o presente incidente.

Analisando essas diversas regras de fixação de competência, ensinaria MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES, *in verbis*: “O CPC e outras leis federais formulam regras para apuração do foro competente. Para tanto, valem-se do critério funcional e do critério territorial. Vale lembrar mais uma vez que o critério objetivo (matéria e valor da causa) é utilizado para apuração não do foro competente, mas apenas do juízo competente. Portanto, só vamos encontrar exemplos de normas que utilizam o critério matéria e valor da causa nas normas de organização judiciária, para a apuração do juízo competente, e não no CPC. Todas as normas do CPC que usam o critério funcional são de competência absoluta (por exemplo, o art. 676, que determina que os embargos de terceiro sejam distribuídos por dependência para o juízo que ordenou a apreensão de bens). **Quando o CPC se**

Câmara Especial

vale do critério territorial, a regra é que a competência seja relativa, salvo as exceções previstas no art. 47, baseadas na situação do imóvel. As regras do CPC fundadas no domicílio dos litigantes, do autor da herança, no local de exercício da atividade principal, no local do ato, do dano ou do acidente são de competência relativa. A incompetência do foro, que resulta de violação das normas do Código de Processo Civil ou de leis federais especiais, será absoluta quando a norma se fundar no critério funcional ou no critério territorial baseado na situação do imóvel, nas chamadas 'ações reais imobiliárias'. Mas será relativa quando a norma se fundar no critério territorial, exceto o da situação do imóvel” (In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 4997-5014.).

Com efeito, a hipótese dos autos versaria sobre competência relativa, pautada em critérios de natureza territorial, na qual incidiria aplicação do Código de Processo Civil. Muito embora figure no polo passivo da demanda, uma pessoa jurídica de direito público, tal seja o Município de Araçariguama, a quem contaria foro privilegiado. No caso dos autos, o foro seria privativo, apenas na respectiva comarca, onde instaladas varas especializadas da Fazenda Pública, observadas, de qualquer modo, as regras pertinentes para fixação da competência territorial.

Na espécie, não poderia o Juízo suscitado ter declinado de ofício, nos termos do art. 65 do Código de Processo Civil; cabendo à parte demandada formular alegação como preliminar de contestação (art. 64 do CPC).

O STJ, firmara na Súmula nº. 33, de aplicabilidade na espécie, que: **“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”**. E outro não tem sido o entendimento desta Câmara Especial: **“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pedido de tutela de urgência dirigido ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Capital, que declinou da competência, por se tratar de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) relativa a IPTU de imóvel situado na cidade de**

Câmara Especial

Guarujá e contra aquele ente público. No destino, o suscitante discorda, sustentando que a competência é do local onde a obrigação deve ser cumprida, mais especificamente no local do protesto, em São Paulo. Com razão do suscitante, já que aplicável, ao caso, as regras gerais de competência do sistema processual civil (art. 53, inciso III, alínea "d", do CPC), que impõe a competência do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, a do local do protesto (capital). Ademais, cabe aplicação da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo se falar em declinação de ofício de competência relativa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. CONFLITO ACOLHIDO para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara da Fazenda Pública da Capital (suscitado)” (CC nº. 0029770-04.2024.8.26.0000; rel. Des. Claudio Teixeira Villar; j. 30.08.2024).

E ainda: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de dano material decorrente de acidente de veículo distribuída ao Juizado Especial Cível de Diadema, que alberga o domicílio da autora. Redistribuição para o Juizado Especial Cível e Criminal de Suzano, local dos fatos e domicílio da ré. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 53, V, do CPC e 4º, III, da Lei 9.099/95. Competência territorial, relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça. Competência do Juiz suscitado da Vara do Juizado Especial Cível de Diadema” (CC nº. 0015805-95.2020.8.26.0000; rel. Des. Dimas Rubens Fonseca; j. 05.06.2020).*

Por igual: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária de anulação de atuação de infrações de trânsito, cumulada com pedido liminar de tutela antecipada de nulidade de procedimentos administrativos para cassação do direito de dirigir. Ajuizamento no domicílio da parte autora, no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Casa Branca. Polo passivo formado pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran), Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e Município do Guarujá. Reconhecimento, de ofício, da incompetência e determinação de redistribuição ao*

Câmara Especial

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá. Impossibilidade. Pessoa jurídica de direito público que possui foro privativo em vara especializada. Não observância da regra geral de competência, definida pelo domicílio do réu, que não pode ser reconhecida de ofício. Natureza relativa da competência. Inteligência da Súmula nº. 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não aplicação, ao caso, do Enunciado 89 do FONAJE. Conflito procedente para reconhecer a competência do juízo suscitado” (TJSP; CC nº. 0020927-89.2020.8.26.0000; rel. Des. Guilherme G. Strenger; j. 28.07.2020).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **10ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.**

Isto posto, por decisão monocrática, **julga-se procedente o Conflito para declarar** a competência do Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL

RELATOR